

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.082, DE 2010

Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, de autoria do Senado Federal, propõe alteração aos arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as contribuições para a Seguridade Social do empregador doméstico, de 12% para 6% da remuneração paga, e do empregado doméstico, de 8%, 9% ou 11% para 6% do seu salário-de-contribuição.

Além disso, propõe a revogação do inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que versam sobre a dedução do imposto de renda até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado. Essa dedução está limitada a um empregado doméstico por declaração; ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual e a remuneração mensal de até um salário mínimo.

Na justificção, o autor alega que a proposta em pauta atende à reivindicação de projeto “LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS”, almejando maior formalização do trabalho doméstico, via redução de

alíquotas da contribuição previdenciária, propondo, em contrapartida, a extinção da dedução da contribuição do empregador doméstico no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 7.082, de 2010, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esta proposição teve parecer favorável da Relatora, Deputada Alice Portugal, aprovado, sob o argumento de que a redução de contribuição previdenciária do empregador e empregado doméstico estimulará a formalização dos contratos de trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe pretende reduzir a contribuição previdenciária do empregador e do empregado doméstico em barganha com a extinção de incentivo fiscal hoje existente, limitado a declarantes de Imposto de Renda no modelo completo de Declaração de Ajuste Anual, a um empregado por declaração e a remuneração paga de até um salário mínimo mensal.

A Constituição Federal dispõe nos seus arts. 195, § 5º, e 201, *caput*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....”

Assim, à Previdência Social, seguro social público e obrigatório, não cabe sofrer perdas em suas fontes de receitas com o objetivo de promover formalização de um segmento do mercado de trabalho, e, muito menos, ter suas receitas utilizadas como instrumento de barganha no âmbito da política fiscal.

Observe-se que a redução das alíquotas de contribuição, ora proposta, certamente não promoverá a esperada formalização do emprego doméstico e só beneficiará, sem propósito, aqueles empregadores já contribuintes.

Entre as competências dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social está o incentivo e a observância à formalização do empregado doméstico, para fins de direitos e obrigações trabalhistas e previdenciários, mediante outros meios, como a conscientização de empregados e empregadores, seu efetivo cadastramento e a eficiência na fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições devidas.

A receita previdenciária, que hoje arca com o pagamento mais de 28 milhões de benefícios, há que ser preservada, não se vislumbrando argumentos plausíveis para a redução de contribuições, muito menos da contribuição do empregador doméstico, que já é diferenciada. Por outro lado, reduzir a contribuição do empregado doméstico atenta contra o princípio da isonomia em relação a demais empregados de iguais rendimentos.

Entendemos que as críticas ao incentivo fiscal concedido ao empregador doméstico são corretas, pois, se por um lado, destina-se àquele de maior renda, por outro mostra-se incoerente ao restringir-se a apenas um empregado por declaração e a remuneração mensal de até um salário mínimo. É notório que as classes média e alta, no geral, utilizam o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual, têm mais de um empregado doméstico e pagam salários superiores ao valor do salário mínimo. Esse benefício fiscal seria mais

eficaz se não impusesse restrições ao número de empregados e ao valor de sua remuneração, o que acarretaria isonomia em relação a demais empregadores que deduzem a folha de salários de seus custos. Entretanto, tal matéria compete à Comissão de Finanças e Tributação.

Por esses motivos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora